

**Instrutor de autoescola - Renovação de credencial -
Indeferimento - Apresentação de certidão
criminal positiva - Parte em ação penal em
curso - Princípio constitucional da presunção de
inocência - Violação - Art. 5º, inciso LVII, da CF/88**

Ementa: Mandado de segurança. Instrutor de trânsito. Impetrante que apresenta certidão criminal positiva indicando que figura como réu em ação penal não transitada em julgado. Negativa de renovação da credencial. Ilegitimidade. Sentença reformada parcialmente em duplo grau.

- É ilegítima a recusa pelo Estado em renovar credencial de instrutor de trânsito com base na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no polo passivo de ação penal em curso, haja vista a afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Carta Magna.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.11.068132-7/002 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Anderson José de Lima - Autoridade coatora: Chefe de Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de reexame necessário e recurso voluntário interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da r. sentença de f. 72/77, a qual ratificou a liminar e concedeu a segurança pleiteada por Anderson José de Lima para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à renovação do impetrante na atividade de instrutor de trânsito, desde que o impetrante comprove preencher todos os requisitos previstos no art. 10 da Resolução 74/1998 do Contran.

Em razões recursais de f. 79/82, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reformada a r. sentença monocrática, denegando-se a segurança.

Foram apresentadas contrarrazões de f. 92.

Concitada a opinar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou à f. 103, deixando de emitir parecer.

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, visto que satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Dos autos se extrai que o impetrante objetiva a renovação de sua credencial de instrutor de CFC, mesmo apresentando a certidão criminal positiva jungida à f. 22.

Compulsando detidamente o presente caderno processual, tenho que a segurança há mesmo de ser concedida.

A Lei nº 12.302/10, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, dispõe, em seu art. 4º, os requisitos para o exercício da atividade, *in verbis*:

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Consoante se infere da leitura do mencionado dispositivo legal o simples fato de uma pessoa responder a processo criminal não constitui óbice ao exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Não obstante, a Resolução do Contran nº 358/10, após repetir em seu art. 19, inciso II, o texto dos incisos do art. 4º da Lei 12.302/10, dispõe, na alínea g do parágrafo único, que:

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições:

[...]

II - Instrutor de Trânsito:

a) no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

b) curso de ensino médio completo;

c) no mínimo um ano na categoria 'D';

d) não ter sofrido penalidade de cassação de CNH;

e) não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;

f) curso de capacitação específica para a atividade e curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. Para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, os profissionais referidos neste artigo deverão apresentar:

a) Carteira Nacional de Habilitação válida;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) diploma ou certificado de escolaridade expedido por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente;

d) certificado de conclusão do curso específico de capacitação para a atividade;

e) comprovante de residência;

f) contrato de trabalho com o CFC devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

g) certidão negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes às práticas de crimes contra os costumes, fé pública, patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência.

Ocorre que, ao se exigir certidão negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes às práticas de crimes contra os costumes, fé pública, patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na Lei de Entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência para o credenciamento no Detran, a Resolução nº 358/10 acabou por inovar no ordenamento jurídico, extrapolando seu caráter regulamentar, ao criar exigência, não prevista na lei, que dispõe sobre o exercício da atividade de instrutor de trânsito, de forma que a exigência contida no art. 19, parágrafo único, alínea g, é manifestamente ilegal.

Ademais, ainda que se confira à Resolução nº 358/10 o poder de criar tal exigência, ainda assim a exigência prevista no art. 19, parágrafo único, alínea g, não poderia prevalecer por atentar contra o princípio constitucional da presunção de inocência inserto no art. 5º, LVII, da CR/88.

Sobre a matéria, vejam-se as seguintes ementas de acórdão do col. Superior Tribunal de Justiça:

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Negativa de promoção de militar, réu em ação penal. Ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. - 1. Por força do disposto no art. 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade no âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado. 2. Incorre em flagrante ilegalidade a exclusão de militar do Quadro de Acesso a Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Roraima, com base, exclusivamente, na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no polo passivo de ação penal em curso. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 21.226/RR, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 09.03.2010, DJe de 11.10.2010.)

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Ausência de nomeação de candidato, réu em ação penal, por inidoneidade moral. Ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nomeação de aprovados em classificação inferior à do impetrante. Ausência de litisconsórcio necessário. Desnecessidade de citação dos candidatos. Não cabimento de anulação de suas nomeações. - 1. Por força do disposto no art. 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado. 2. Incorre em flagrante inconstitucionalidade a negativa de nomeação, por inidoneidade moral, de aprovado em concurso público com base na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no polo passivo de ação penal em curso. 3. Ausência de citação dos nomeados que foram classificados com notas inferiores às do recorrente diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois eventual concessão do *mandamus* não iria alterar os resultados que obtiveram no certame ou acarretar na nulidade do concurso. Indeferimento do pedido de anulação de suas nomeações, que não incorreu em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de ser nomeado. 4. Recurso ordinário provido em parte. Nomeação do impetrante no cargo de auxiliar judiciário PJ-I ou, em caso de sua transformação, no cargo atualmente correspondente. (STJ, RMS 11.396/PR, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 12.11.2007, DJ de 03.12.2007, p. 362.)

Administrativo. Recurso especial. Concurso público. Agente da Polícia Federal. Investigação social. Exclusão do candidato do curso de formação. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. - 1. Afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna), a imediata exclusão de candidato do concurso público que, na fase de investigação social, esteja respondendo a ação criminal, cuja decisão condenatória não transitara em julgado. Precedentes do STJ: REsp 795.174/DF, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 01.03.2010 e REsp 414.933/PR, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06.08.2007; e do STF: AgRg no AI 769.433/CE, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 12.02.2010 e AgRg no RE 559.135/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 13.06.2008. [...] (STJ, REsp 1143717/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. em 04.05.2010, DJe de 17.05.2010.)

Dessa forma, o fato de o impetrante figurar como réu em processo criminal não tem o condão de inviabilizar a renovação de seu credenciamento como instrutor de trânsito.

Em resumo, é ilegítima a recusa pelo Estado de renovar credencial de instrutor de trânsito com base na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no polo passivo de ação penal em curso, haja vista a afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Carta Magna.

Dessarte, pequena reforma se faz necessária em relação ao dispositivo da sentença de f. 72/77.

É que o MM. Juiz *a quo* determinou a renovação do credenciamento do impetrante desde que este preenchesse os requisitos da Resolução nº 74/98 do Contran.

Ocorre que mencionada resolução foi revogada pela Resolução nº 358/10, razão pela qual a renovação do credenciamento do impetrante deve condicionar-se ao preenchimento dos requisitos desta última resolução, excetuado o disposto na alínea g do parágrafo único do art. 19.

Por tais fundamentos é que, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, tão somente para condicionar que a renovação do credenciamento do impetrante como instrutor de trânsito se dê mediante o preenchimento dos requisitos dispostos na Resolução nº 358/10 do Contran, excetuada a previsão do art. 19, parágrafo único, alínea g; prejudicado o recurso voluntário.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o Relator.

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - 1. Senhor Presidente, participo deste julgamento como Vogal, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJMG).

2. Chamo a atenção para este fato porque, como Juiz de carreira, acostumado a julgar de forma isolada, com base em meu convencimento livre (solitário) e motivado, competindo-me relatar, revisar e decidir o feito, tudo a um só tempo, entendo que o julgamento colegiado apresenta características próprias e contornos diferenciados.

3. Já em colegiado, a situação é diferente: há o debate que deságua na formação do convencimento de cada qual, sendo o resultado do julgamento a soma ou diferença da livre motivação fundamentada de cada julgador.

4. O princípio da colegialidade impõe que os julgamentos resultem do convencimento da maioria, unânime ou não.

II - 5. Nesse cenário, compete ao relator a condução do processo, presidindo os seus principais atos, instruindo-o quando necessário e resolvendo as questões que lhe são postas, sem afastar, contudo, a possibilidade/inevitabilidade de serem novamente submetidas ao colegiado.

6. Segundo o RITJMG, compete ao Relator:

Art. 89. Compete ao Relator, além de outras atribuições previstas na legislação processual:

[...]

XIV - lançar nos autos relatório que contenha sucinta exposição da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, mandando, a seguir e quando for o caso, o processo para o Revisor;

7. Isso ocorre porque compete aos demais julgadores resolverem, a partir do quanto consta do relatório, as questões debatidas nos autos, sob o seu aspecto fático e jurídico.

8. A exatidão entre o relatório e todos os fundamentos de fato e de direito da demanda conduzem - assim é esperado - a um julgamento seguro, quiçá justo.

9. Num colegiado judicial de diferenças e semelhanças, a figura do Revisor é de suma importância no julgamento, pois assegura que haja congruência entre as questões constantes dos autos e aquelas descritas no relatório.

10. Por tudo isso, não é recomendável que o relator apresente qualquer juízo de valor no relatório. O relatório isento, claro e coerente com os autos permite aos pares do relator a formação de um juízo imparcial e seguro quanto à matéria fática e jurídica debatida no “caso concreto”.

11. A fidelidade e a congruência do relatório aos fatos e fundamentos da demanda é obrigação que primordialmente compete ao relator, mas, para assegurá-las, atribuiu-se ao revisor o poder/dever de corrigir eventuais desalinhos que podem comprometer o resultado do julgamento.

12. Assim, pelo RITMG o Revisor tem os seguintes poderes/deveres:

Art. 91. Compete ao Revisor:

I - ordenar a volta dos autos ao Relator para:

a) sugerir-lhe diligências que, se aceitas, serão por ele determinadas;

b) se necessário, pedir-lhe pronunciamento sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório;

II - lançar ‘visto’ nos autos, adotando, aditando ou sugerindo a retificação do relatório, devolvendo-os ao cartório com pedido de dia para julgamento;

13. A congruência do relatório ao “caso concreto” é mais do que uma mera questão de estética ou mesmo de demonstração de que o processo foi efetivamente estudado.

14. Num julgamento colegiado, o vício no relatório altera a solução dada ao caso. Isso porque cada um dos julgadores exerce funções específicas no julgamento: relator, revisor e vogal atuam nos limites das suas atribuições.

15. É importante salientar que o tradicional “de acordo” dado pelo vogal em julgamento representa a sua aquiescência com a solução dada pelo relator para cada uma das questões, de fato e de direito, apontadas no relatório.

16. O “de acordo” do vogal tem, a meu aviso, dois aspectos: a) atesta a confiabilidade do relatório, confirmando que relator e revisor cumpriram seus deveres de relatar e revisar o feito com as esperadas seriedade e congruência; b) reflete a confluência de entendimentos quanto à solução dada ao “caso concreto”. Em se tratando de vogal, é uma manifestação complexa, embora muitos assim não a entendam, banalizando-a muita vez.

17. Já para o revisor, o “de acordo” se refere apenas ao desfecho dado ao caso, pois, quanto ao relatório, tal já se afirmou quando pediu dia para julgamento do feito.

18. A exceção ao “de acordo” não ocorre somente quando há divergência de entendimentos; pode e deve ocorrer também quando o relatório não apresenta a necessária e esperada fidelidade com os elementos do processo, ensejando pedido de vista para solucionar uma outra questão que não foi bem definida no relatório. Por isso, não é fato corriqueiro (até mesmo incoerente com a dinâmica do colegiado) o revisor pedir vista dos autos no curso do julgamento.

19. Quando o relatório se apresenta dissociado dos autos e o revisor não constata esse vício, o julgamento poderá ser prejudicado, pois não compete ao vogal, que nem sequer teve acesso aos autos, presumir ou adivinhar outras questões existentes na demanda que não constaram do relatório então (mal) visto e revisto pelo revisor.

20. Suficientemente delimitada a competência e atribuição de cada julgador, a existência de dupla ou tripla relatoria ofende à própria lógica do sistema de julgamento colegiado.

III - 21. O vogal julga o processo com base nas principais questões controvertidas postas no relatório, assegurando (poder/dever) o revisor que o relator não omita aspecto relevante e imprescindível que possa prejudicar o julgamento do feito.

22. A importância do relatório no julgamento é indiscutível, pois, salvo o revisor que tem o poder/dever de assegurar a sua congruência com as questões discutidas nos autos, os demais participantes do julgamento, na condição de vogais, votam conforme o relatório.

23. Assim é o desenrolar do julgamento colegial: julgador que não assistir à leitura do relatório tem a prerrogativa de se abster de votar. Preceitua o RITJMG:

Art. 107. Concluída a sustentação oral, o presidente tomará os votos do relator, do revisor e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá abster-se de votar, ou pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados

24. No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a questão é tratada de forma ainda mais rigorosa, permitindo ao Ministro que não participe do julgamento, quanto não tenha assistido à leitura do relatório, ou, se necessária a sua participação para completar *quorum*, deverão ser renovados os relatórios e a sustentação oral. Assim:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

IV - 25. Com efeito, para não me furtar ao dever de participar dos julgamentos dos órgãos desta Casa, com a tranquilidade de não deixar questão alguma sem a devida análise, me vejo, como vogal, a compulsar cotidianamente todos os autos de cada sessão, relatando e revisando eventual incongruência ou mesmo esquecimento que possa ocorrer (justificado, por óbvio, pelo excesso de trabalho imposto aos Colegas).

26. Refletindo sobre tal atitude, me vejo sem outra saída, compelido pela desumana distribuição de processos sob minha relatoria, senão a de rever este posicionamento, não por convencido de que equivocado, mas por entender que cada membro deste Tribunal aqui está por ser profissional capacitado e cioso de suas obrigações (relatores e revisores).

27. Não há entre as funções de vogal, revisor e relator diferenças quanto à responsabilidade pelo julgamento; todos são cúmplices e responsáveis por suas decisões. São atribuições diferentes, sendo dado a cada um saber o grau de zelo com que as exerce. É certo que uma ou outra repercutem no resultado do julgamento colegiado, e a primazia da relatoria, por eventual desídia da revisão ou do vocalato, conduz ao enfraquecimento e perecimento do colegiado.

28. Nessa esteira, mudo meu modo de agir enquanto vogal. Primeiro, porque quero acreditar que os colegas exercem suas atribuições neste colegiado ciosos do seu dever e juramento prestados na posse; e, em segundo lugar, por estar premido pela excessiva distribuição, que me impede de analisar os feitos como se deles fosse o relator ou revisor.

29. Confiante na fidelidade e congruência do relatório que me é apresentado, com a zelosa revisão que é peculiar do eminente revisor, posso exercer o vocalato, com tranquilidade e segurança, sabendo que todas as questões debatidas nos autos foram trazidas a deslinde, pontualmente postas no relatório, sem omissões ou contradições que possam comprometer este julgamento.

V - 30. Neste “caso concreto”, apoiado no relatório, acompanho o voto que acaba de proferir o Relator.
É o meu voto.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...